

DECRETO Nº 30.747/2020

Dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus, para os serviços especificados, e dá outras providências.

NELSON ROBERTO BUGALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas quanto à prevenção de contágio pelo COVID-19 no município de Presidente Prudente;

DECRETA:

Art. 1º Para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, fica determinada a suspensão de funcionamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, de 23 de março a 06 de abril de 2020, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I – shopping centers, galerias e similares;

II – lojas de comércio varejista e atacadista;

III - teatros, cinemas, casas de espetáculos e demais locais de eventos;

IV – restaurantes, bares, pubs e lanchonetes;

V – casas noturnas, *lounges*, tabacarias, boates e similares;

VI - clubes, associações recreativas e similares;

VII - academias de ginástica;

VIII – clínicas de estética e salões de beleza;

IX – hotéis e hospedarias, para pessoas oriundas do exterior ou de municípios com casos confirmados de coronavirus;

X – quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente decreto.



- § 1º Ficam excetuados, da suspensão prevista neste artigo, os bancos, cooperativas de crédito e cartórios extrajudiciais, adotadas as seguintes providências:
- I os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema *home office,* sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;
- II seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;
- III limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas.
- § 2º Excetuam-se da proibição de funcionamento de shopping centers, os mercados e supermercados nele localizados.
- § 3º Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, incluindo-se bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, exclusivamente para atendimento de serviços de entrega (*delivery*), ou mediante prévio agendamento, que não implique em aglomeração de pessoas.

Art. 2º Ficam mantidas as seguintes atividades essenciais:

I – serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;

II – distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, como farmácias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, mercados e supermercados, mediante controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoa;

III – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

IV – postos de combustíveis e lojas de conveniência;

V – tratamento e abastecimento de água;

VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - serviços de telecomunicação e imprensa;

VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;



IX – segurança privada;

X – serviços funerários;

XI – clínicas veterinárias e lojas de suprimento animal, com venda de alimentos e medicamentos;

XII – oficinas mecânicas e serviços de guincho;

XIII – feiras livres, podendo sofrer alteração na disposição das barracas, de acordo com orientações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, de modo a se evitar aglomerações.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades previstas no *caput* deste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

- I disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes:
- II higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;
- III higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;
- IV manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos um janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;
- V manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;
- VI fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

Art. 3º As casas de velórios deverão permanecer fechadas das 22h00 as 7h00, observando-se a determinação de que não ocorram aglomerações, respeitando a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive nos sepultamentos.



- § 1º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) pessoas por sala, com rotatividade, limitando-se a 04 (quatro) horas de duração, no máximo, e sem permanência nos seus espaços de convivência.
- § 2º Em caso de suspeita ou confirmação do coronavírus, deverão ser observadas as normas competentes quanto aos cuidados com o caixão.
- **Art. 4º** Quanto ao transporte coletivo urbano, fica determinada a redução de 50% (cinquenta por cento) da frota de ônibus circulares, nas linhas e horários a serem indicados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública, mantendo-se a linha da saúde e as dos horários de pico.

Parágrafo único. Fica determinado, ainda, à concessionária de transporte coletivo urbano, que:

- I não transporte passageiro em pé nos ônibus;
- II mantenha a higienização dos circulares de forma constante e às suas expensas;
- III evite o transporte de idosos, com medidas de conscientização dos referidos.
- **Art. 5º** Fica, imediatamente, suspensa a exploração do estacionamento regulamentado de veículos automotores nas vias públicas deste município, denominada de "Zona Azul".
- **Art. 6º** Fica recomendado aos estabelecimentos que vendam gêneros de primeira necessidade que tomem medidas de modo a se evitar a compra de um mesmo item, que seja essencial, em grandes quantidades, por uma única pessoa.
- Art. 7º Os serviços de call centers localizados no município devem ter



equipe reduzida, mantendo distância mínima de 1 metro entre os funcionários.

Art. 8º O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente decreto caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis.

Art. 9º Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, 20 de março de 2020.

NELSON R. BUGALHO Prefeito

FLAVIANE OLIVETTE Respondendo pela Secretaria de Administração